



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13808.006228/2001-59  
Recurso nº : 152.525  
Matéria : CSLL – Compensação de Prejuízos – Ex. 1997  
Recorrente : VARBRA S. A.  
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO/ SP I  
Sessão de : 06 de Dezembro de 2007  
Acórdão nº: 101-96.492

LIMINAR. LANÇAMENTO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a autoridade administrativa de proceder ao seu lançamento a fim de prevenir a decadência.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL EM PERÍODOS FUTUROS. DESCABIMENTO. A base de cálculo negativa da CSLL compensada acima do limite legal de 30% por força de liminar concedida em sede de *mandamus* não pode ser utilizada em compensações futuras, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por VARBRA S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

PROCESSO N° 13808.006228/2001-59  
ACÓRDÃO N° 101.96.492

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

*A*

*rd*

PROCESSO Nº 13808.006228/2001-59  
ACÓRDÃO Nº 101.96.492

Recurso nº : 152.525  
Recorrente : VARBRA S. A.

## RELATÓRIO


Trata-se de Auto de Infração relacionado à compensação indevida de base de cálculo negativa acumulada até 31/12/1995 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 61 a 63) com base de cálculo positiva apurada no ano calendário de 1996, lavrado pela DRF de São Paulo em 06/12/2001, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total de R\$ 357.721,16 (Trezentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor da contribuição e dos juros de mora pelo não recolhimento do tributo.

A Recorrente foi inserida na malha fina do Ministério da Fazenda no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ referente ao exercício de 1997, o que motivou a verificação fiscal iniciada em 07/08/2001 e, ocasionou a lavratura do presente auto de infração.

Na mesma data em que teve início a verificação fiscal a empresa foi intimada a apresentar documentos fiscais, contábeis e financeiros e, em especial a esclarecer se possuía ação judicial, visando assegurar o direito a compensação de 100% da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores e, em caso afirmativo apresentá-la.

Com a análise dos documentos apresentados, o Sr. Agente Fiscal verificou que:

- Possui liminar concedida em sede do mandado de segurança nº 96.0016523-8, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que lhe garante o direito de calcular e pagar o IRPJ e CSLL relativos aos anos calendários

A 

de 1996 e subseqüentes sem se sujeitar ao limite de 30% do lucro líquido ajustado no que tange a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativas acumulados até 31/12/1995 (fl. 56);

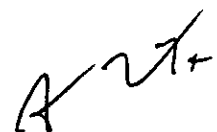
- Apresentou 2 (duas) Declarações de Rendimentos referentes ao ano calendário de 1996, uma de cisão parcial relativa ao período de 01/01 a 19/07/1996 e, outra normal relativa ao período de 20/07 a 31/12/1996, tendo calculado a CSLL compensando 100% do lucro líquido ajustado com as bases de cálculos negativas de períodos base anteriores; (fl. 57);

Diante da compensação ilegal constatada, o fiscal efetuou o lançamento de ofício no valor de R\$ 357.721,16 (Trezentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) visando constituir o crédito tributário pertinente a CSLL referente ao ano calendário de 1996, mantendo suspensa sua exigibilidade em decorrência da existência de medida liminar proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela Recorrente, bem como afastando a multa de ofício, nos termos dos artigos 151, IV do CTN e 63 da Lei nº 9.430/96, respectivamente.

Fundamentou a lavratura do auto de infração no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, no artigo 57 "caput", §§2º, 3º e 4º e no artigo 58 da Lei 8.981/95, no artigo 19 da Lei nº 9.249/95 e nos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95. (fl. 58 e 62)

Ciente do auto de infração lavrado a Recorrente apresentou sua impugnação em 03/01/2002, fls. 85 a 99, argumentando que:

Em sede de preliminar, questionou a nulidade do auto de infração por afronta ao artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, vez que tal dispositivo impede a instauração do procedimento administrativo de lançamento durante a vigência de medida judicial, salvo se verificada a inexatidão das bases compensadas, conforme se



constata do teor da liminar concedida em favor da Recorrente, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, argumentou que é necessária a manifestação expressa do juiz na liminar, autorizando a Administração Pública a constituir o crédito tributário, mediante lançamento, a fim de evitar a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e, que os artigos 62 do Decreto nº 70.235/72 e 63 da Lei nº 9.430/96 não são incompatíveis, ou seja, no presente caso ao conceder a liminar a única ressalva ali contida é a do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, qual seja, a de que a autoridade impetrada fiscalizasse a exatidão da compensação realizada e, não a de que a autoridade administrativa constituísse o crédito tributário, ainda que a pretexto de prevenir a decadência.

Sustentou, por fim, que a anulação do lançamento não acarretaria prejuízo para a Administração, já que essa não pode exigir o tributo em decorrência de haver decisão judicial, motivo pelo qual não há que se falar em prazo decadencial, que só começaria a fluir se a referida decisão fosse cassada ou reformada.

No tocante ao mérito a Recorrente alegou que até 31/12/1995 possuía base de cálculo negativa acumulada de CSLL no montante de R\$ 3.505.721,04 (três milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos) (fl.57) e, que em 2001, ao efetuar o lançamento de ofício a autoridade fiscal reverteu a compensação efetuada pela Recorrente no que tange a CSLL apurada no ano calendário de 1996 com as bases de cálculo negativas acumuladas até 31/12/1995, limitando essa compensação a 30%, o que correspondeu ao montante de R\$ 1.051.761,62 (Hum milhão e cinqüenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais a sessenta e dois centavos).

Nesse diapasão, deveria a autoridade fiscal ter transposto o saldo remanescente de base de cálculo negativa acumulada correspondente a R\$ 2.454.004,72 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, quatro reais e

PROCESSO Nº 13808.006228/2001-59  
ACÓRDÃO Nº 101.96.492

setenta e dois centavos) para os anos calendários subseqüentes de 1997, 1998 e 1999, a fim de efetuar as devidas compensações, sob pena de tributação indevida.

No presente caso não deve incidir juros de mora, vez que o não pagamento do tributo está amparado por decisão judicial, que autorizou a Recorrente a compensar a base de cálculo negativa acumulada de CSLL com o lucro líquido ajustado sem a limitação legal de 30%, não configurando "falta" de recolhimento no sentido de infração, consoante o disposto no artigo 161 do CTN.

Argumenta sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC, vez que referida taxa reflete a política monetária do Governo somada a juros remuneratórios e custos.

Requeru, por fim, a anulação do lançamento contido no auto de infração e, que a autoridade fiscal procedesse a novo lançamento em que fosse considerado o prejuízo não compensado nos anos calendários subseqüentes ao de 1996 e, que ao final fosse efetuado o encontro de contas entre o suposto débito de 1996 e os créditos referentes aos anos subseqüentes, lançando-se apenas a diferença apurada.

Às fls. 139/147 foi proferida decisão pela DRJ/ São Paulo – SPO I, que julgou procedente o lançamento de ofício que alterou a compensação da CSLL referente ao ano calendário de 1996 com as bases de cálculo negativas acumuladas até 31/12/1995 limitada a 30% nos seguintes termos:

Preliminarmente, há que se destacar que foi proferida sentença favorável a Recorrente no processo nº 96.0016523-8, referente ao mandado de segurança impetrado por ela visando afastar a limitação de 30% para a compensação dos prejuízos e das bases de cálculo negativas acumuladas, apurados até 31/12/1995 com os lucros apurados no ano calendário de 1996 e subseqüentes, vez que foi a

PROCESSO Nº 13808.006228/2001-59  
ACÓRDÃO Nº 101.96.492

União quem interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (fls. 136 e 137)

Não acolheu a alegação da Recorrente de que o auto de infração é nulo por afronta ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72, fundamentando que referido artigo não pode ser interpretado como impeditivo da atividade vinculada de lançamento do crédito tributário, pois tal exegese contraria o artigo 142 do CTN, bem como as hipóteses legais de nulidade do auto de infração estão previstas no artigo 59 do referido Decreto e, no presente caso não houve subsunção de nenhum fato à lei de modo que não restou configurada a nulidade do auto de infração combatido.

No que se refere à correta interpretação do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, esclarece a Turma julgadora do acórdão proferido pela DRJ/SP – I que a interpretação correta é oposta a que foi dada pela Recorrente, ou seja, a Administração está autorizada a proceder ao lançamento do crédito tributário para evitar a sua decadência, salvo se existir liminar em que a autoridade judicial tenha vedado expressamente o lançamento tributário.

Sobre a recomposição da base de cálculo de períodos subseqüentes, a Turma julgadora entendeu pela impossibilidade da utilização da base de cálculo negativa compensada no ano calendário de 1996 em desacordo com a legislação tributária, enquanto pendente ação judicial. Todavia, fez a ressalva de que advindo sentença judicial desfavorável, a Recorrente poderá utilizar a base de cálculo negativa da CSLL indevidamente compensada no ano calendário de 1996, vez que a legislação tributária não estabelece prazo para o exercício do direito à compensação.

Não existe dispositivo legal para embasar a alegação da Recorrente no que tange ao afastamento da incidência dos juros de mora sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão judicial, ao contrário, os dispositivos legais que dispõem sobre o assunto asseveram que os juros de mora

7 



PROCESSO Nº 13808.006228/2001-59  
ACÓRDÃO Nº 101.96.492

são devidos inclusive durante a suspensão da exigibilidade do tributo, conforme se depreende da redação do art. 5º do Decreto – lei nº 1.736/79.

No que se refere à taxa SELIC como índice adotado para calcular os juros moratórios, destaca que o art. 161 §1º do CTN estabeleceu que os juros moratórios seriam de 1% ao mês, caso a lei não dispusesse de maneira diversa, assim, o único requisito a ser cumprido para estipulação de taxa diversa da prevista inicialmente no CTN para calcular juros moratórios é legal, o que no caso da taxa SELIC foi devidamente observado, vez que referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.065/1995.

Em 15/05/2.006 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/ São Paulo – SP I.

Em 14/06/2.006 a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, repisando os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos:

Versam os presentes autos sobre lançamento de ofício, realizado em 06/12/2001, que formalizou crédito tributário no valor total de R\$ 357.721,16 (Trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), em virtude da inobservância pela Recorrente do limite legal de 30% no que se refere à compensação da base de cálculo negativa acumulada da CSLL com a apuração do lucro líquido ajustado no ano calendário de 1996.

O fiscal fundamentou a lavratura do auto de infração no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, no artigo 57 "caput", §§2º, 3º e 4º e no artigo 58 da Lei 8.981/95, no artigo 19 da Lei nº 9.249/95 e nos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A Recorrente impugnou o lançamento de ofício e em suas razões alegou, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ofensa ao artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito a falta de recomposição da base de cálculo da CSLL referente aos anos de 1997, 1998 e 1999 para fins de compensação do saldo da base de cálculo negativa da CSLL não utilizado no ano calendário de 1996, não incidência dos juros de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

O acórdão proferido pela Turma julgadora da DRJ/ São Paulo – SPO I, negou provimento à impugnação da Recorrente, mantendo o lançamento de ofício em todos os seus termos.

9 *A*

*nt*

Em 14/06/2006 a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos aduzidos na sua impugnação e, em especial a falta de postergação do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, produto da reversão da compensação irregular entre o lucro líquido ajustado e a base de cálculo negativa da CSLL referente ao ano calendário de 1996, realizada pelo fiscal.

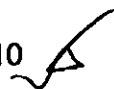
Em sede de preliminar, a Recorrente questionou a nulidade do auto de infração por afronta ao artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o referido dispositivo impede a instauração do procedimento administrativo de lançamento durante a vigência de liminar e que, à época dos fatos, estava amparada por medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

Alegou, ainda que os artigos 62 do Decreto nº 70.235/72 e 63 da Lei nº 9.430/96 não são incompatíveis e, que no presente caso o fiscal só estaria autorizado a fiscalizar a exatidão da compensação realizada, mas não poderia constituir o crédito tributário, ainda que fosse para prevenir a decadência, vez que esta conduta não foi autorizada pelo juiz ao conceder a liminar.

Em que pese a alegação da Recorrente, a mesma não merece prosperar, primeiramente porque os casos em que há nulidade do auto de infração estão previstos, de forma taxativa, no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, o que não é o caso dos presentes autos.

Ademais, deve-se salientar que o lançamento é espécie de atividade vinculada e obrigatória, conforme disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN. Assim, verificada a obrigação tributária pela fiscalização, surge o dever de efetuar o respectivo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional do agente.

E por fim, cabe esclarecer que a teor do disposto no artigo 63, "caput", da Lei nº 9.430/96, caberá a constituição do crédito tributário, pela autoridade fiscal, a



PROCESSO Nº 13808.006228/2001-59  
ACÓRDÃO Nº 101.96.492

fim de prevenir a decadência quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por medida liminar, conforme disposto no inciso IV do artigo 151 do CTN, como regra geral, salvo se a liminar vedar expressamente o lançamento tributário.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a seguir transcrito:

*“AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência”. (Recurso nº 144.282, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-21500 proferido em sessão realizada em 23/06/2006).*

*“NORMAS PROCESSUAIS - I) NULIDADE - Descabido invocar o disposto no art. 62 do Decreto nr. 70.235/72 para argüir a nulidade de lançamento destinado a prevenir a decadência de tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa, porquanto esse dispositivo não alcança a providência formal de constituição do crédito tributário pelo lançamento...”(Recurso nº 107.809, Segunda Câmara, Acórdão nº 202-10451 proferido em sessão realizada em 19/08/1998).*

Desta forma, pelas razões acima expostas, afasto a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

A Recorrente alegou que a fiscalização ao proceder a recomposição da base de cálculo de CSLL efetivamente devida por ela no ano calendário de 1996 apurou saldo credor de R\$ 2.454.004,72 a título de base negativa de CSLL e, que este valor deveria ter sido transposto para os anos calendários subseqüentes, quais sejam, 1997, 1998 e 1999 para efeito de compensação, sob pena de distorção da base de cálculo da CSLL.

Nesse sentido, argumentou que a recomposição da base de cálculo dos períodos entre o aproveitamento integral do prejuízo, considerado indevido pelo fiscal e, o lançamento deve ser feito pela própria autoridade administrativa no momento em que constitui o crédito tributário e, não como pretende a decisão ora recorrida, após o trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável à Recorrente.

Em que pese o argumento esposado pela Recorrente, necessário se faz esclarecer que para o seu acolhimento é preciso que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

No caso em exame, não há que se falar em ocorrência de postergação, vez que a Recorrente compensou o limite legal de 30% entre o lucro líquido ajustado e a base de cálculo negativa de CSLL nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, conforme se pode constatar do SAPLI acostado aos presentes autos.

De modo que só poderá utilizar o saldo de base de cálculo negativa acumulada de CSLL após o julgamento do mandado de segurança noticiado nos presentes autos, conforme decidido pela Turma julgadora da DRJ/São Paulo – SPO I para fins de compensação.

No que se refere ao entendimento da Recorrente quanto a não incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário durante o período de vigência de medida liminar suspensiva da exigibilidade, o mesmo não pode prosperar, conforme entendimento pacífico deste E. Conselho de Contribuintes nos termos da Súmula nº 5 a seguir:

Súmula 1º CC nº 5: *“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

PROCESSO Nº 13808.006228/2001-59  
ACÓRDÃO Nº 101.96.492

Em relação à combatida taxa SELIC para calcular os juros de mora devidos, entendo que se trata de matéria que não mais suscita controvérsia, vez que também foi sumulada por esse E. Conselho, através da Súmula nº 4, cuja ementa possui o seguinte teor:

*Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Varbra S/A.

É como voto.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 2007

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR